



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 24 / 05 /2022
Horário: 16 h 36 min
Oimere

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 09/2022

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração e divulgação da relação dos medicamentos fornecidos pelo município de Farroupilha".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 09/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal, na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 05 de maio de 2022, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 09/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração e divulgação da relação dos medicamentos fornecidos pelo município de Farroupilha.

Justifica o vereador proponente que

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

O presente projeto tem como objetivo dar maior publicidade e transparência aos usuários do SUS de Farroupilha, especialmente os que necessitam retirar medicamentos disponibilizados na Farmácia Popular. Sendo disponibilizada a relação dos medicamentos que não fazem parte da distribuição, bem como os que estão em falta ajudará a evitar o deslocamento do cidadão por nada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do Poder Legislativo local, impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de elaborar e divulgar a relação dos medicamentos fornecidos pelo município de Farroupilha.

Primeiramente, cumpre salientar que a norma objeto de análise está intimamente atrelada com o princípio constitucional da publicidade, expresso no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e explicitado na Lei da Transparência (Lei Federal nº 12.527/11).

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública

Não obstante, há de se referir também que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, tem-se que **o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.**

Ultrapassada essa prefacial, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em comento possa ser deflagrado por iniciativa legislativa. Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)¹;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)²;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)³.

Assim, **em consonância com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recente decisão prolatada em sede**

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES.** Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 26 nov. 2018.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF.** Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 10 jul. 2018.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS.** Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 26 nov. 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

de controle de constitucionalidade na ADI nº 70072679236⁴, entendendo pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.328/19 do município de Rio Grande, que trata de hipótese normativa análoga ao projeto de lei em apreço.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, **cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, **cujá imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB**. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5.**

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 70072679236**. Rel. Des. Ana Paula DalBosco. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27-07-2017. Acórdão disponível na íntegra em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 08 fev. 2022.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Constitucionalidade da norma que se reconhece.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta
de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal
Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula
Dalbosco, Julgado em 24/07/2017). **(grifo nosso)**

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - **MUNICÍPIO DE
LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 -
DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS
FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA -
INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO
FORMAL NÃO VISLUMBRADO** - PERIGO DE DANO
- AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS
INCORRRENTES- LIMINAR INDEFERIDA. - **A Lei
Municipal que prevê a divulgação da lista de
medicamentos fornecidos gratuitamente pelo
município e a forma de aquisição traduz,
aparentemente, medida consentânea como o
princípio da transparência e da publicidade,
garantindo o acesso dos administrados a
informação pública de interesse geral, não
estando evidenciado o fumus boni iuris. -
Inexiste periculum in mora se a eficácia da Lei
depende, antes, de regulamentação pelo Poder
Executivo.** - Ausentes os requisitos autorizadores,
não há como se deferida medida liminar para que
sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato
normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida.
(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000
MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento:
27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL,
Data de Publicação: 03/06/2015)

Assim, diante do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, e das
considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que do ponto de vista
formal objetivo, o presente Projeto de Lei é **constitucional**.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

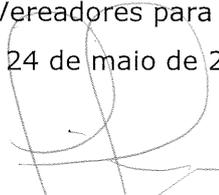
III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 09/2022 de autoria do vereador Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 24 de maio de 2022.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil